



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025**

(Da Sra. ERIKA HILTON)

Apresentação: 13/10/2025 14:10:01.050 - Mesa

PL n.5110/2025

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

A Câmara dos Deputados **DECRETA**:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal os crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.

**Art 2º** Acresce a alínea “n” ao art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 .....

.....

n) em crimes dolosos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253159507800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



\* C D 2 5 3 1 5 9 5 0 7 8 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

Esta proposta legislativa altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como agravante penal ataques dirigidos intencionalmente às regiões centrais e íntimas como rosto, seios e genitália em crimes de violência contra mulheres, em crimes dolosos. Essa medida se justifica pelos dados alarmantes de prevalência de traumas faciais e genitais em crimes de violência contra a mulher no país.

Em agosto de 2025, o Brasil chocou-se com caso no Rio Grande do Norte que retrata a escalada da violência contra mulheres, em que câmeras no elevador flagraram um homem desferindo 61 socos contra a vítima Juliana Garcia, que se encontrava indefesa e caída no chão do elevador<sup>1</sup>. Em outro caso recente, um homem foi preso após desfigurar o rosto de sua companheira, com socos e ferimentos à faca na cidade de Ibiapina, no Ceará. A vítima estava dormindo quando o suspeito invadiu sua casa e cometeu as agressões, além da grave violência, de acordo com a família da vítima, o agressor teria até mesmo tirado fotos dela com a face ensanguentada como forma de exibição da violência<sup>2</sup>.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e os dispositivos do Código Penal que tratam de lesão corporal e feminicídio reconhecem a violência de gênero como expressão das desigualdades estruturais. No entanto, é preciso avançar no detalhamento das condutas que representam formas extremas de misoginia, sexismos e crueldade que denotam o ódio às mulheres. Essa medida também busca se aliar às diretrizes das Convenções internacionais que o Brasil é signatário como Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (ONU, 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994), e a CERD - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1969).

<sup>1</sup>61 socos: caso no RN retrata escalada da violência contra mulheres. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/61-socos-caso-no-rn-retrata-escalada-da-violencia-contra-mulheres>> Acesso em 09/09/2025.

<sup>2</sup>Homem é preso por desfigurar rosto de companheira com socos enquanto ela dormia, no CE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/08/15/homem-e-preso-por-desfigurar-rosto-de-companheira-com-socos-enquanto-ela-dormia-no-ce.ghtml>> Acesso em 09/09/2025.



\* CD253159507800\*



Ao se prever agravante para agressões dirigidas intencionalmente a regiões centrais e íntimas do corpo feminino (rosto, seios e genitália), o ordenamento jurídico brasileiro reconheceria essas condutas como de especial gravidade e rechaço social. Tal agravante teria não apenas efeito punitivo, mas também preventivo e pedagógico, permitindo: i) visibilizar padrões simbólicos de violência de gênero; ii) estabelecer jurisprudência mais eficaz para casos de reincidência ou violência extrema; iii) fortalecer o enfrentamento à violência contra mulheres trans e travestis, muitas vezes invisibilizadas nas estatísticas e legislações; iv) Fortalecer a dignidade humana como princípio constitucional e iv) assegurando a integridade física e simbólica das vítimas.

Segundo os estudos que deram suporte ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído pelo Decreto nº 11.640 de 16 de agosto de 2023, a violência contra as mulheres baseada em gênero/por razões de gênero pode ser definida como “Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, nos âmbitos público e privado, que seja motivada ou se sustente nas relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, situando as mulheres em situações de subordinação, que constitua uma violação de direitos humanos que limita, total ou parcialmente, o reconhecimento, gozo e exercício desses direitos”. Nessa perspectiva, adotar como agravante de pena os atos que resultem em lesões, mutilações ou agressões dirigidas a face, pescoço, cabeça, seios e genitália ou que acarrete traumas faciais em crimes de violência contra as mulheres é uma medida necessária para permear o Código Penal de punições sensíveis às violências contra as mulheres que acontecem no Brasil diariamente.

Na reportagem da Revista Az Minas “*Traumas faciais: a violência de gênero que tenta descaracterizar mulheres*”, as repórteres Mariana Rosetti e Paolla Churchil contam histórias de mulheres que sobreviveram à violência de gênero em sua diversas facetas de agressão e violência física, mostrando as marcas que carregam e os desafios da reconstrução física, emocional e financeira após sofrerem violência de gênero por companheiros. A reportagem destaca que especialistas explicam que atacar o rosto das



\* CD253159507800\*



mulheres significa tentar destruir a identidade, autoestima e até a autonomia social dessas mulheres<sup>3</sup>.

Segundo o artigo “*Fraturas faciais por violência interpessoal*” (Rev. Col. Bras. Cir., 2021), 72,7% das lesões em mulheres atingiram a porção média e superior do rosto. Essa escolha do agressor não é aleatória, mas carregada de intenção de desfigurar e marcar o corpo da mulher de maneira permanente, refletindo uma tentativa de controle sobre sua identidade e subjetividade (DOURADO e NORONHA, 2015)<sup>4</sup>. Estudos apontam que em casos de violência física contra mulheres, as agressões frequentemente se concentram no rosto e nos seios como forma de controle, humilhação e apagamento da identidade (CASTRO *et al*, 2017)<sup>5</sup>.

Dados do estudo “*Prevalência de lesões genitais em mulheres vítimas de violência sexual atendidas em serviço de referência do Rio de Janeiro*” (Revista Brasileira de Medicina Legal, 2020) mostram que em 63,3% dos casos havia presença de lesões em genitálias, indicando o uso do sexo como instrumento de dominação e punição. Além disso, lesões nos seios estão associadas a tentativas de desumanização da feminilidade da vítima, atingindo aspectos identitários que vão além do físico (DESLANDES, GOMES e SILVA, 2000)<sup>6</sup>.

3 Traumas faciais: a violência de gênero que tenta descharacterizar mulheres. Disponível em: <[https://azmina.com.br/reportagens/traumas-faciais-a-violencia-de-genero-que-tenta-descharacterizar-mulheres/?utm\\_source=newsletter&utm\\_medium=jornalismo&utm\\_campaign=04%2F09%2F2025-traumas-faciais-](https://azmina.com.br/reportagens/traumas-faciais-a-violencia-de-genero-que-tenta-descharacterizar-mulheres/?utm_source=newsletter&utm_medium=jornalismo&utm_campaign=04%2F09%2F2025-traumas-faciais-)> Acesso em 09/09/2025.

4 DOURADO, Suzana de Magalhães; NORONHA, Ceci Vilar. Marcas visíveis e invisíveis: danos ao rosto feminino em episódios de violência conjugal. Ciência & Saúde Coletiva, v. 20, p. 2911-2920, 2015. Disponível em: <[https://www.scielosp.org/article/csc/2015.v20n9/2911-2920/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.scielosp.org/article/csc/2015.v20n9/2911-2920/?utm_source=chatgpt.com)> Último acesso em 07/08/2025

5 CASTRO, T. L. et al. Violência contra a mulher: características das lesões de cabeça e pescoço. RGO-Revista Gaúcha de Odontologia, v. 65, n. 2, p. 100-108, 2017. Disponível em: <[https://www.scielo.br/j/rgo/a/LXbHr7SztkYZ4QJXc3Hscrz/?utm\\_source=chatgpt.com#](https://www.scielo.br/j/rgo/a/LXbHr7SztkYZ4QJXc3Hscrz/?utm_source=chatgpt.com#)> Último acesso em 07/08/2025

6 DESLANDES, Suely F.; GOMES, Romeu; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. Cadernos de Saúde Pública, v. 16, p. 129-137, 2000. Disponível em: <[https://www.scielo.br/j/csp/a/c9mBfX8bKfCcnK5cmjvwbyF/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.scielo.br/j/csp/a/c9mBfX8bKfCcnK5cmjvwbyF/?utm_source=chatgpt.com)> Último acesso em 07/08/2025



\* CD253159507800\*



O Dossiê de Assassinatos e Violências Contra Pessoas Trans e Travestis no Brasil (ANTRA, 2021)<sup>7</sup> indica que em mais de 47% dos casos de assassinatos de mulheres trans e travestis, o corpo muitas vezes é alvo de mutilações nas regiões genitais, mamas e rosto. São recorrentes os relatos de corpos encontrados com genitais expostos, removidos ou feridos, rostos desfigurados e seios perfurados, evidenciando um padrão cruel de execução marcado pela misoginia e pela transfobia. Esse dado corrobora a existência de um modus operandi específico que reforça a desumanização desses corpos e a tentativa de apagamento da identidade de gênero dessas vítimas .

É importante relembrar a obrigação constitucional e internacional do Estado brasileiro em proteger e garantir os direitos humanos de todas as pessoas que se identificam como mulheres em toda a sua diversidade. Por isso, destrinchar como agravante penal essas práticas de violência contra as mulheres constitui verdadeira medida de reconhecimento do valor das leis que tipificam formas de violência baseada em gênero contra as mulheres, pois permite aplicar medidas coibitórias, mas sobretudo alerta para a necessidade de conscientizar as percepções sociais sobre a proteção de todas as mulheres vítimas de violência de gênero e que devem ser protegidas pelo Estado.

Essa proposta legislativa foi redigida baseada no pedido da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, que integra o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão que tem por finalidade a promoção em âmbito nacional, de políticas que visem eliminar a discriminação das mulheres, assegurando-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Em vista do exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta importante proposta legislativa para a proteção das mulheres brasileiras, podendo ser instrumento para evitar a violência e prevenir feminicídios no país.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_ de outubro de 2025.

<sup>7</sup> BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>> Último acesso em 07/08/2025



\* CD253159507800\*



*Deputada ERIKA HILTON (PSOL/SP)*

Apresentação: 13/10/2025 14:10:01.050 - Mesa

PL n.5110/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253159507800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



\* C D 2 5 3 1 5 9 5 0 7 8 0 0 \*